

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1008/79

Interessado: ESCOLA MESQUIMAR LTDA.

Assunto: Solicita homologação de atos escolares praticados no período de 01.03.77 a 26.10.78

Relator: Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 1497/79 - CEEG - Aprovado em 28/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - O Diretor Mantenedor da Escola Mesquimar de Ensino Supletivo de 1º e 2º graus, dirigindo-se a este Conselho, solicitou homologação dos atos escolares, referentes a cursos supletivos - Modalidade suplência de 1º e 2º graus, praticados no período de 01.03.77 a 26.10.78, quando funcionou sem autorização do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação.

1.2 - Conforme declaração às fls.04, o referido Diretor justificou o início irregular das atividades da escola alegando desconhecimento da legislação vigente e da tramitação do processo.

1.3 - Conforme relatório do Supervisor Pedagógico da 3a. DE-DRECAP-1, da Secretaria de Estado da Educação, à qual a Escola é subordinada, a documentação dos alunos, os programas, os prontuários e toda a situação funcional da referida Escola são regulares e atendem às normas legais e requisitos pedagógicos.

1.4 - Os autos foram instruídos com cópias das "Atas de Resultados Finais", do Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º grau (fls. 7/19) e 2º grau (fls. 6/15 do apenso).

1.5 - A Escola Mesquimar obteve autorização de funcionamento de seus cursos supletivos, na modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus, a título precário, pela Portaria CENP nº 242/78, publicada no D.O. de 27.10.78.

1.6 - O plano de Curso Supletivo foi aprovado por este Conselho em 31.10.79 (parecer CEE nº 1307/79).

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - Lamentavelmente, repete-se outra situação de fato que, se não resolvida, prejudicará a terceiros, por consequência da inobservância de uma Instituição à legislação educacional vigente.

2.2 - A irregularidade apresentada ocorreu antes da

aplicação da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117, publicada no D.O. de 01.12.78, que regulamentou a matéria e deverá contribuir para diminuir a repetição de tais situações.

2.3 - No presente caso, parece estar descaracterizada a intencionalidade de má fé por parte da Escola, que também mereceu parecer favorável dos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação, em relação a este pedido de convalidação.

## II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, votamos favoravelmente à convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados pelos alunos dos cursos supletivos de 1º e 2º graus, modalidade suplência, da Escola Mesquimar Ltda, no período de 01.03.77 a 26.10.78, advertindo-se a Instituição pela irregularidade cometida.

CESG, em 31 de outubro de 1979

a) Conselheiro Bahij Amin Aur

R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente